



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Setor de Clubes Esportivos Sul - Lote 09 - Trecho III - Polo 8 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-003 - Brasília - DF - www.cjf.jus.br

TERMO

DE REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Por meio do Termo de Autorização de Dispensa 0431038, assinado em 15.02.2023, foi autorizada a seguinte contratação:

Processo: 0003556-54.2022.4.90.8000

Objeto: Adesão do Conselho da Justiça Federal (CJF) ao Programa Brasileiro GHG Protocol (PBGHG) - Ciclo 2023 - com a opção de treinamento de 2 (dois) servidores no método do PBGHG e registro/publicação do inventário no Registro Público de Emissões;

Fundamentação Legal: Lei n. 14.133, Art.75, Inciso II;

Valor Total: R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais);

Favorecido: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV), CNPJ: 33.641.663/0001-44;

Autorização: KELSON FERREIRA ROCHA, Secretário de Administração

Subdelegação de competência: art. 3º, inciso II da Portaria CJF n. 509/2022.

O §3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que "*as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*".

No caso em apreço, dada a celeridade das tramitações internas, não foi possível realizar a cotação eletrônica. Explica-se.

Conforme consignado nos documentos 0430007 e 0430601, datados de 13 e 14.02.2023, respectivamente, a Fundação Getúlio Vargas havia indicado a necessidade de que o Contrato fosse assinado até o dia 15.02.2023. No entanto, ainda que transcorrida a data limite, até o presente momento não houve a disponibilização, pela FGV, do link para assinatura do pretendido instrumento.

Dessa forma, em que pese a regularidade do procedimento de se contratar mesmo sem a formalização da cotação eletrônica (já que o legislador estabeleceu tal procedimento como preferencial e não como exclusivo), as justificativas temporais para a formalização contratual restaram infrutíferas, o que, em alguma medida, pode fragilizar a contratação pretendida e o processo decisório balizou a autorização para contratação por dispensa de licitação.

Nessa linha, não se pode perder de vista que o art. 57 da Lei nº 9.784/99 preconiza que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitadas os direitos adquiridos.

O Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que "*a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

No caso em apreço, como não houve a contratação, não há, ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido pela pretensa contratada.

Posto isso, pelas razões expostas em linhas transatas e no exercício dos juízos de conveniência e oportunidade, **REVOGO** os efeitos do Termo de Autorização de Dispensa 0431038.



Autenticado eletronicamente por **Kelson Ferreira Rocha, Secretário(a) - Secretaria de Administração**, em 27/02/2023, às 18:09, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0434361** e o código CRC **A1930F46**.